



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA-PR.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

Rua João Rodrigues de Almeida, n.º 387 – Centro - CEP: 86.455-000
Fone: (43) 99821-3223, e-mail: camarajmtavora@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.

ANÁLISE CONJUNTA REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº. 24/2025

As Comissões receberam o Projeto de Lei n. 24/25 que “Amplia a jornada de trabalho de servidor Municipal (arquiteto) e dá outras providências”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O relator da Comissão de Justiça e Redação Final opinou pela legalidade do projeto, considerando o teor da Constituição Federal, no inciso X, do artigo 37.

Sobre o assunto, a Lei Orgânica Municipal dispõe:

Art. 65 – Ao Prefeito compete:

IX – Estabelecer a estrutura e organização da administração municipal.

XXVI – Expedir os atos referentes a situação funcional dos servidores.

Assim, opina pela legalidade do projeto de lei, deixando para a Comissão de Finanças e Orçamento a análise atinente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Joaquim Távora-PR, 28 de fevereiro de 2025.

Fernando da Cunha Fiats
FERNANDO DA CUNHA FIATS
Relator

Parecer da Comissão

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, que se reuniu nesta data, acata o voto do relator e opina pela legalidade do Projeto de lei.

Joaquim Távora-PR, 28 de fevereiro de 2025.

Luiz Paulo Corrêa
LUIZ PAULO CORRÊA
Presidente

CHC
CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA-PR.

CNPJ: 77.778.785/0001-52

Rua João Rodrigues de Almeida, n.º 387 – Centro - CEP: 86.455-000
Fone: (43) 99821-3223, e-mail: camarajmtavora@hotmail.com

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

A LRF fixa limites para os gastos com pessoal. Na esfera municipal, o limite é de 60% da Receita Corrente Líquida (sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Legislativo), conforme disposto no artigo 20, III, a e b da LRF.

Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa (intitula-se limite prudencial este percentual), conforme previsão do parágrafo único do artigo 22 da mesma norma, destacando-se que não é o caso, não havendo extração do limite de prudência.

No presente Projeto de Lei, no tocante à questão orçamentária, não existem vícios que obstam sua tramitação, pois:

- a) Foi observado o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes;
- b) Consta declaração do ordenador de despesas (prefeito) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Foram observados os limites globais previstos na LRF, face ao disposto nos artigos 20, III, a, art. 22, parágrafo único.

Assim, opino pela viabilidade do aludido projeto.

Joaquim Távora-PR, 28 de fevereiro de 2025.

Vanessa Ramos de Oliveira
Relatora

Carlos Henrique Castanheira
Presidente

Luiz Paulo Correa
membro